FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — PRESCRIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR

— O processo administrativo tem por finalidade não só a apuração da falta disciplinar como dar ao funcionário oportunidade de provar a sua inocência.

— Interpretação do art. 217 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 15.066-59

PARECER

O presente processo administrativo foi instaurado pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C. O. F. A. P.), atendendo à Exposição de Motivos n.º 2.651, de 11 de dezembro de 1959, dêste Departamento, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para apurar o abandono da função por parte de Dilson Vicente, servidor daquela autarquia.

2. A Comissão de Inquérito designada para êsse fim, em minuciosa exposição (fls. 34-39), levanta a preliminar da prescrição da punibilidade do acusado, na hipótese de ser considerado culpado, e opina pelo não prosseguimento dos trabalhos para apuração da falta.

3. O Serviço Jurídico da C. O. F. A. P., em parecer de fls. 40-v, opina pelo acolhimento da preliminar. Todavia, o Procurador-Geral do referido Órgão, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 2.651 retrocitada, propôs fôsse o assunto submetido ao exame dêste Departamento.

4. Isto pôsto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, esclarecer que o inquérito administrativo não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor acusado de falta mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa a que se refere o art. 217, *in fine*, do Estatuto dos Funcionários.

5. Assim sendo, a preliminar levantada pela C. I. está prejudicada, visto como, partindo da pressuposição de que o acusado é culpado, não admite sua inocência, o que não se compadece com o princípio que rege o inquérito administrativo.

6. Há que se notar que, no caso em exame, o acusado foi dispensado por motivo disciplinar, por abandono de função, com fundamento no § 1.º, item II, do art. 207 do E. F., (fl. 12), e que, embora aquêle ato tenha sido tornado sem efeito, por irregular (fl. 25), continua pairando sôbre êle a acusação, da qual só poderá se defender mediante a realização do inquérito.

7. Nestas condições, esta Divisão entende que, antes de qualquer solução para o caso, deve ser restabelecida a Comissão de Inquérito para levar a têrmo a tarefa que lhe foi atribuída, independentemente da preliminar levantada, de vez que o exame da prescrição da punibilidade da falta, como está evidenciado, só terá cabimento após a conclusão do inquérito e se ficar comprovado que a mesma foi realmente cometida.

8. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

DRJP, em 30 de 11 de 1960. *M. S. Lofrano*, Subst. do Diretor. — Aprovo. Brasília, 20-12-60, *Valdir dos Santos*.